



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21-08.2015.6.19.0003 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Lima Kallas

Advogado: Antonio Augusto Acrísio Costa de Moraes Rego Bastos – OAB: 169874/RJ

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RAZOABILIDADE.

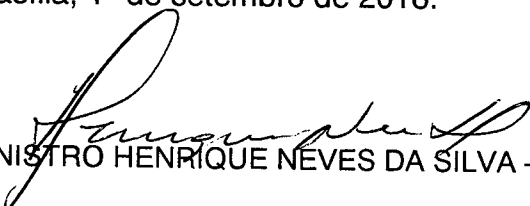
1. Constatou do acórdão regional que a doadora estava isenta de apresentar declaração de Imposto de Renda no ano de 2013, premissa insuscetível de revisão em sede extraordinária.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do representante comprovar que a doação extrapolou o limite legal, sendo razoável a adoção do limite de isenção de Imposto de Renda como parâmetro para aferir a existência de eventual excesso.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 191-195) contra a decisão de fls. 181-188, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por Maria Lima Kallas, a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e julgar improcedente a representação eleitoral, por extrapolação de limite legal de doação, proposta contra a agravada, diante do alcance do limite de isenção para os parâmetros legais.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 181-186):

Maria Lima Kallas interpôs recurso especial (fls. 139-148) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 114-118) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente a representação eleitoral por doação acima dos limites legais e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 114):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. LIMITE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PESSOA DESPROVIDA DE RENDIMENTOS DE TRABALHO. DEPENDENTE DO GENITOR. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 122-124), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 130):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. SANÇÃO DE MULTA DE R\$ 4.500,00, FIXADA EM CINCO VEZES O VALOR EXCEDENTE DOADO (ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO HÁ OMISSÃO A SER INTEGRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, Maria Lima Kallas sustenta, em suma, que:



- a) o acórdão recorrido negou prestação jurisdicional, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois – a despeito da oposição dos embargos de declaração – deixou de se pronunciar acerca da alegação de violação ao direito de participação no processo democrático eleitoral, previsto nos arts. 1º, 14 e 15 da Constituição Federal, bem como acerca da alegação de que o caso dos autos comportaria a aplicação do princípio da insignificância;
- b) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que o parâmetro para aferir a legalidade da doação é o valor declarado à Receita Federal no ano anterior à eleição, viola a regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que cabia ao Ministério Público Eleitoral provar que o valor doado excedeu o limite legal, o que não teria ocorrido nesse caso;
- c) não entregou sua declaração à Receita Federal, pois sabia que era isenta de tal obrigação, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1445/2014;
- d) a ausência de declaração à Receita Federal não prova que não recebeu nenhum rendimento bruto, mas sim que “recebeu rendimentos tributáveis cuja soma anual não foi maior do que R\$ 25.661,70” (fl. 142);
- e) ao adotar o entendimento de que a doadora não poderia ter efetuado nenhuma doação eleitoral – porquanto, em razão da ausência de declaração ao fisco, ela não teria auferido nenhum rendimento no ano anterior –, o acórdão recorrido violou o seu direito à participação no processo democrático das eleições, previsto nos arts. 1º, 14 e 15 da Constituição Federal e 23 da Lei nº 9.504/97;
- f) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e de Pernambuco, segundo os quais seria razoável utilizar o valor máximo estabelecido para a isenção do Imposto de Renda como parâmetro para analisar se a doação respeitou a limitação legal. Cita, nesse sentido, os seguintes julgados: Rep nº 46-62/PA, rel. Daniel Santos Rocha Sobral, DJE de 14.11.2012, RE nº 1669/PE, rel. Alberto Nogueira Virgínio, DJE de 9.3.2015 e RE nº 239-25/PA, rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJE de 28.8.2013;
- g) ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, o acórdão recorrido também divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, de Sergipe e do Pará, segundo os quais o princípio da insignificância deve ser aplicado nos casos em que o valor da doação eleitoral for insignificante, o que pode ser observado no caso dos autos, em que a doação foi de apenas R\$ 900,00.

Requer, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral. Sucessivamente, requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado para afastar a condenação que lhe foi imposta.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 150-154v, apresentou contrarrazões, nas quais sustenta o não conhecimento do apelo e, caso conhecido, o seu não provimento com base nos seguintes argumentos:



a) não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, “a partir do momento em que os julgadores fundamentam sua decisão, com base na ausência de declaração de imposto de renda, ratificada pela contestação em que afirma ser dependente econômica de seu genitor [...], torna-se evidente que a tese defensiva foi afastada, sendo cediço o entendimento de que não há necessidade de se verificar de maneira individual todos os argumentos suscitados pelas partes” (fls. 152-152v);

b) a alegação de violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 também não prospera, pois a presente representação foi embasada pelo fato de a própria recorrente ter informado nos autos que não exerceu atividade profissional remunerada no ano anterior às Eleições de 2014, ter alegado que não fez declaração de Imposto de Renda pelo fato de sua renda mensal ter sido inferior a R\$ 2.138,47 e ter juntado declaração de seu genitor para comprovar que foi sustentada por ele durante o ano de 2013;

c) o precedente jurisprudencial de que seria razoável utilizar o teto estabelecido para a isenção do Imposto de Renda como parâmetro para estabelecer o limite das doações eleitorais só se aplica quando a prova da renda do doador é inexistente, o que não ocorre no caso dos autos, pois a própria doadora informou, na sua defesa, o valor da renda mensal auferida no ano anterior às eleições;

d) diversamente do que foi afirmado pela recorrente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral rechaça a aplicabilidade do princípio da insignificância no controle dos limites legais às doações eleitorais.

Por decisão às fls. 167-168, indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos sigilosos anexados às fls. 24 e 51-52.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 171-179, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, no mérito, pelo seu não provimento, aduzindo que:

a) a análise da pretensão recursal demandaria reexame fático-probatório, medida que, conforme o entendimento deste Tribunal, é obstada pelas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;

b) o dissídio jurisprudencial alegado também não pode ser conhecido, porquanto a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao devido cotejo analítico para fundamentar a suposta divergência jurisprudencial;

c) a jurisprudência que existe no sentido de aceitar o limite da isenção do Imposto de Renda como parâmetro para o doador que não apresentou declaração do imposto de renda no ano anterior à eleição não pode ser aplicada no caso dos autos, pois a própria recorrente afirmou que não auferiu renda no ano anterior às Eleições de 2014;

d) não há falar em violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois, diante da ausência de declaração de renda, a representação foi justamente proposta com o objetivo de verificar a

regularidade da doação, o que não ocorreu, haja vista que, “a pretexto de sustentar sua isenção para com o fisco, a recorrente confirmou que não exerceu qualquer atividade remuneratória ao longo de 2013, fato suficiente para aferir a ilegalidade da doação efetuada” (fl. 176);

e) diversamente do que foi afirmado pela recorrente, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois sua aplicação violaria a mens legis da norma que impede as doações ilegais;

f) a alegação de negativa de prestação jurisdicional também não merece guarida, porquanto o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, não sendo o magistrado obrigado a se pronunciar exaustivamente sobre cada alegação ou fundamento das partes quando já tiver decidido a questão por outro fundamento;

g) o direito de participar do processo democrático não prescinde da observância das normas legais que regem a matéria, de forma que – por não ter auferido rendimentos no ano anterior às eleições – a recorrente não poderia ter efetuado doação para a campanha eleitoral.

Em seu agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) é incontroverso que a agravada não exercia atividade remunerada no ano em que realizou a doação de R\$ 900,00;

b) sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial, aplicou-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a “adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97” (fl. 194);

c) o precedente do TSE não se aplica ao caso, pois a agravada era dependente de seu genitor e não há dúvidas de que ela usou recursos dele para fazer a doação em nome próprio.



Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Caso contrário, pleiteia que o presente recurso seja submetido à apreciação do Colegiado, na forma regimental.

A agravada, instada a se manifestar em contrarrazões, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal (certidão de fls. 196).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente em 4.8.2016, quinta-feira (fl. 189), e o agravo regimental foi interposto em 8.8.2016 (fl. 191), em petição assinada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 186-188):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional relativo aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 14.12.2015 (fl. 134), e o apelo foi interposto em 17.12.2015 (fl. 139), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 47).

No entanto, o apelo não merece provimento.

Quanto à aventada omissão do aresto recorrido, a tese não merece acolhida.

A recorrente alega que a Corte Regional Eleitoral não teria se manifestado acerca da alegação de violação ao direito de participação no processo democrático eleitoral, previsto nos arts. 1º, 14 e 15 da Constituição Federal, bem como acerca da alegação de que o caso dos autos comportaria a aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, as matérias foram devidamente enfrentadas, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consignou que as referidas alegações não têm suporte jurídico, pois há leis que regulam o tema, cabendo ao julgador aplicá-las enquanto forem vigentes, ainda que sejam injustas.



Não há, portanto, falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Regional consignou, no julgamento dos embargos de declaração, que (fl. 132):

[...]

Com isso, importa destacar que o parâmetro para aferir a legalidade é o valor declarado à Receita Federal para efeito de imposto de renda no ano anterior à Eleição, o que não houve por se tratar de isenção. Então, nesse caso, caberia à embarga[n]te trazer provas de seu direito de doar.

Portanto, impende concluir que a matéria não tem nada a reparar. Verifica-se, ainda, que o Ministério Público Eleitoral fez a prova por meio do imposto de renda, cabendo à embargante desconstituir.

[...]

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o ônus de demonstrar que a doação eleitoral extrapolou o limite legal é do representante. Todavia, no caso em tela, o fato de a doadora – ora recorrente – não ter apresentado declaração de renda relativa aos rendimentos auferidos no ano anterior às eleições já configura motivo suficiente para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação para verificar a regularidade da doação, o que, entretanto, não ocorreu.

Assim, entendo que o fato de a própria recorrente ter declarado que não exerceu nenhuma atividade profissional remuneratória ao longo do ano de 2013 é suficiente para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, não estando evidenciada a alegada ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Porém, no que tange ao dissídio jurisprudencial, entendo que assiste razão à recorrente.

No caso, é incontroverso que a recorrente estava isenta de apresentar a sua declaração de Imposto de Renda, conforme o seguinte trecho do acórdão atinente aos embargos de declaração: “Com isso, importa destacar que o parâmetro para aferir a legalidade é o valor declarado à Receita Federal para efeito de imposto de renda no ano anterior à Eleição, o que não houve por se tratar de isenção” (fl. 132).

Ademais, embora conste do acórdão recorrido que a recorrente não exerceu atividade remuneratória, não se afasta peremptoriamente a tese de que ela auferiu renda por outras fontes.

Nessa situação, esta Corte considera que “a adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997” (AgR-REspe nº 249-91, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.9.2015).

Na mesma linha: “É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação” (REspe nº 3993522-73, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJE de 18.4.2011, grifo nosso).

No caso, a doação efetuada alcançou o valor de R\$ 900,00, dentro dos parâmetros legais, se considerado o limite de isenção para a apresentação de declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 25.661,70.

O agravante afirma que deve ser afastado o fundamento da divergência jurisprudencial ao aduzir que a agravada se utilizou de rendimentos de terceiro para realizar doação em nome próprio.

Sustenta que o precedente destacado na decisão agravada não se aplica ao caso, pois a própria agravada teria afirmado que não possui fonte de rendimentos, sendo impossível presumir que outra renda houvesse.

No caso em exame, embora tenha constado do acórdão regional que a ora agravada não teria exercido atividade profissional, é incontroverso que ela “estava isenta de apresentar sua declaração de Imposto de Renda” (fls. 187), de sorte que a doação efetuada – que alcançou o valor de R\$ 900,00 – se amolda ao limite previsto para isenção da tabela do Imposto de Renda do ano de 2013.

Portanto, é aplicável o entendimento desta Corte segundo o qual é razoável a adoção do parâmetro alusivo à isenção do Imposto de Renda quanto às pessoas físicas para aferir eventual excesso na doação¹.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



¹ AgR-REspe nº 249-91, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.9.2015; AgR-REspe nº 322-30, rel. Min. Castro Meira, DJE de 28.8.2013; e REspe nº 3993522-73, rel. Min. Hamilton DJE de 18.4.2011.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 21-08.2015.6.19.0003/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Lima Kallas (Advogado: Antonio Augusto Acrisio Costa de Moraes Rego Bastos – OAB: 169874/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.9.2016.